ALEXANDRE SIMÕES PIRES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SOROCABA/RS.

PROCESSO Nº: 1024409-07.2016.8.26.0602

VANESSA OLIVEIRA ALVES, brasileira, casada, fisioterapeuta, inscrita no CPF 378.138.768-22, com endereço profissional na Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº. 971 - Além Ponte - Sorocaba/SP - CEP: 18013-280, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 523 do CP, requerer

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em desfavor de **PILATES BH LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.564.933/0001-90, com sede, na Av. Miguel Perrela, nº. 803, casa 68, CEP 31.330-290, bairro Castelo, município de Belo Horizonte/MG, com base nos seguintes fundamentos:

Avenida Wenceslau Escobar, nº 3033 | sala 301 | Tristeza | Porto Alegre | RS
Fones: (51) 99718-7581 | (51) 32687170
www.alexandresimoes.adv.br | alexandre@alexandresimoes.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2019 às 13:44 , sob o número WSCB19700727246
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005353-97.2019.8.26.0602 e código 4D4E27A.

ALEXANDRE SIMÕES PIRES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. No ano de 2016, a ora Exequente ajuizou AÇÃO cominatória de obrigação de fazer cumulada com indenizatória de danos morais por uso indevido de imagem contra a Executada, junto a esta Vara Cível, objetivando receber indenização por danos morais em decorrência dos ilícitos praticados, bem como visando a determinação de que a Executada se abstivesse de utilizar as imagens da parte autora indevidamente.

2. O pedido de tutela de urgência foi deferido e houve descumprimento da ordem ao longo do processo. Houve contestação, réplica e alegações finais.

2. Posteriormente, a ação foi JULGADA **PROCEDENTE EM PARTE** pelo Excelso juízo singular, condenando a Executada ao pagamento do valor da indenização em **R$ 10.000,00,** devidamente corrigida pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, desde a data desta sentença, acrescidos de juros de 1% desde a citação, bem como fora aplicada multa à ré no valor de R$ **13.500,00** por descumprimento da decisão de tutela de urgência e condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de **20% do valor total da condenação.**

2.1. O resumo da decisão referida segue abaixo e embasou os cálculos em anexo:

> *"De início, rejeito a preliminar atinente à ilegitimidade ativa "ad causam", na forma como proposta, pois, a questão confunde-se com o próprio mérito.*
>
> *Não cogito em inépcia da inicial, pois, ao que se extrai da contestação, a ação foi bem compreendida pela parte requerida, em todos os seus aspectos, não sendo, pois, constatada qualquer dificuldade ao exercício do contraditório.*
>
> *Ademais, a questão atinente à utilização da imagem ou de que é pertencente à autora refere-se ao mérito propriamente dito.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2019 às 13:44 , sob o número WSCB19700727246
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005353-97.2019.8.26.0602 e código 4D4E27A.

ALEXANDRE SIMÕES PIRES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido procede em parte.

Pretende a autora reparação por danos morais em razão de utilização indevida e não autorizada, para fins comerciais, de imagens de seu corpo pela ré.

A ré, por sua vez, sustenta que a foto em questão foi encontrada na internet, pelo que não havia como ser comprovada a autoria da imagem. Ressalta que assim que teve conhecimento acerca da suposta autoria imediatamente retirou do "site" a fotografia em questão. Sustentou, ainda, que a autora não fez devidamente a prova do quanto alegado. Sustentou, ademais, que não há provas de que tenha se beneficiado do "site" da empresa, mesmo porque as partes mantêm a mesma atividade.

De fato, e pese a negativa da ré, é certo que os documentos colacionados às fls. 17/21, bem demonstram que a empresa ré reproduziu, em seu anúncio comercial, fotografias da autora, idênticas àquelas constantes do "site" da marca "Suspensus" (fl. 16), em que a requerente labora com o uso de sua imagem.

De se notar, ainda, que a própria ré, por ocasião da contestação, ao afirmar que a foto em questão foi simplesmente encontrada na internet daí porque não havia como comprovar a autoria da imagem (fl. 29) permite bem compreender que não detinha qualquer autorização para a veiculação da referida imagem da autora em seu anúncio publicitário e oferecimento de produtos (fls. 17/21).

Como é cediço, a imagem integra o direito de personalidade, e, nessa condição, somente pode ser veiculada em "site" ou qualquer forma de anúncio, mediante consentimento de seu titular.

No caso, a ré, em nenhum momento, apresentou evidências da existência de qualquer consentimento da autora, mesmo tácito.
Desta forma, conclui-se ao veicular a imagem da autora, em seu "site", sem qualquer autorização, a ré agiu de forma ilícita violando direito personalíssimo. E, na hipótese, os danos morais são, inclusive, presumidos (in re ipsa), isto é, independe da comprovação do fato, notadamente, por expor indevidamente a imagem da pessoa.

(...)

Avenida Wenceslau Escobar, nº 3033 | sala 301 | Tristeza | Porto Alegre | RS
Fones: (51) 99718-7581 | (51) 32687170
www.alexandresimoes.adv.br | alexandre@alexandresimoes.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2019 às 13:44 , sob o número WSCB19700727246
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005353-97.2019.8.26.0602 e código 4D4E27A.

ALEXANDRE SIMÕES PIRES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desta forma, levando em consideração o grau da ofensa, as circunstâncias do fato, a condição econômica do ofensor e a necessidade de prevenir e reprimir a conduta lesiva a direito da personalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantum que entendo adequado e moderado ao caso concreto.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por VANESSA OLIVEIRA ALVES em face de PILATES BH LTDA. ***para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais),*** *que deverá ser corrigido pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, desde a data desta sentença, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.*

Por fim, e considerando que houve descumprimento da decisão de tutela de urgência (fls. 50/55), o que foi reiterado pela autora, inclusive em sede de alegações finais (fls. 72/73), e diante da não comprovação do cumprimento da ordem pela requerida ao longo deste processo, ***aplico à ré multa no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).***

Estabeleço, ainda, caso não cumprida a liminar pela ré, no prazo de 24h, nos termos da decisão de fls. 23/25, nova multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

Vencida, e por força do princípio da causalidade, a ré deverá arcar com despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, fixo em 20% do valor total da condenação*.*

Nada mais havendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
"P.I.""(grifo nosso)

3. Após, não houve interposição de recurso. Assim, a Exequente traz o cálculo do valor por ora executado, conforme planilha anexa que somam o importe atualizado total de R$ R$ 31.901,42.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2019 às 13:44 , sob o número WSCB19700727246
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005353-97.2019.8.26.0602 e código 4D4E27A.

ALEXANDRE SIMÕES PIRES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EX POSITIS,

REQUER, com fundamento nos arts. 523 do Código de Processo Civil e seguintes do mesmo Diploma, se digne V. Exa. a determinar a intimação pessoal do representante legal da Executada **PILATES BH LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de **seu advogado outorgado nos autos por nota de expediente,** para que, **no prazo de 15 dias**, a contar **da intimação**, **pague o valor total da condenação de R$ 31.901,42,** monetariamente corrigida pelo INPC e juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, **sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento)** e prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora e avaliação, INCLUSIVE COM o acréscimo dos **HONORÁRIOS DE 10% DA FASE EXECUTIVA;**

REQUER o credor, **após a intimação do cumprimento da sentença,** caso o devedor não efetue o pagamento da dívida, no prazo referido em pedido supra, à luz do 523 CPC, a **penhora on-line** de seus **ativos financeiros no valor do crédito**, nos termos dos arts. 835, I e 854 do CPC determinando no seu artigo que **recaindo a penhora preferencialmente em dinheiro, nas execuções em geral, nos termos do art. 835, I, do CPC, a constrição de valores em contracorrente e ativos financeiros.**

REQUER, caso os valores penhorados sejam insuficientes para satisfação do crédito exequendo, sejam arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a diferença exequenda, conforme dispõe o art. 830 do CPC.

REQUER, **após a penhora**, seja intimado o devedor, por seu(s) advogado(s), se na ocasião já houver procurador(s) constituído(s), ou pessoalmente, através do correio – AR -, nos termos do 525 do CPC, para, querendo, **oferecer impugnação, no prazo de 15** (quinze) dias.

Avenida Wenceslau Escobar, nº 3033 | sala 301 | Tristeza | Porto Alegre | RS
Fones: (51) 99718-7581 | (51) 32687170
www.alexandresimoes.adv.br | alexandre@alexandresimoes.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2019 às 13:44 , sob o número WSCB19700727246
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005353-97.2019.8.26.0602 e código 4D4E27A.

ALEXANDRE SIMÕES PIRES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUER, seja o devedor condenado ao pagamento de eventuais custas da presente fase executiva, **bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o valor exequendo**, à luz da aplicação do **§ 1º do art. 523 do CPC, por tratar-se de nova fase processual**;

REQUER, seja dado prosseguimento aos demais atos executórios, até a satisfação do credor.

Dá-se a causa o valor de R$ 31.901,42.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 8 de março de 2019.

Alexandre Simões Pires Machado
OAB/RS 69.702

Avenida Wenceslau Escobar, nº 3033 | sala 301 | Tristeza | Porto Alegre | RS
Fones: (51) 99718-7581 | (51) 32687170
www.alexandresimoes.adv.br | alexandre@alexandresimoes.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2019 às 13:44 , sob o número WSCB19700727246
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005353-97.2019.8.26.0602 e código 4D4E27A.